



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 008/2024

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

AUTOR: Poder Legislativo

ASSUNTO: REESTRUTURA O QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO DE EXU-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 02/2024 que REESTRUTURA O QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO DE EXU-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de Autoria do Poder Legislativo, com protocolo em 10 de abril de 2024.

O projeto veio acompanhado de justificativa escrita, que aponta ser “uma demanda necessária para a reorganização da estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Câmara Municipal de Exu e define as atribuições dos cargos de provimento efetivo, cujo recrutamento se dá exclusivamente por concurso público”.

A alegação que “a necessidade de restruturação de cargos, com criação de alguns e estabelecimento das atribuições, condições de trabalho, requisitos de ingresso e nível de escolaridade, trazendo uma segurança jurídica aos servidores dessa Casa”, motiva a apresentação do projeto.

Por fim, a justificativa da propositura ressalta que “o último concurso realizado na Câmara de Exu, dista da década de 90 e, por consequência, a maioria dos funcionários efetivos estão com direito adquirido à aposentadoria, o que se faz mister e urgente a tomada de decisões para o ingresso de novos servidores no Poder Legislativo Municipal.”

É o breve relato dos fatos.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal determina que a organização administrativa, com a criação e extinção de cargos, é competência privativa da Câmara Municipal, sendo apontado pelo Regimento Interno como de iniciativa do Presidente da casa legislativa.

Quanto à competência legislativa, é a redação do art. 15, VII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

No mesmo sentido, é a redação do art. 22, I, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara:

Art. 22 - Compete privativamente ao Presidente:

I - Iniciar o processo legislativo nos seguintes casos:

[...]

b) Organização e direção dos serviços administrativos, regime jurídico do pessoal da Câmara Municipal, por meio de projeto de Resolução ou Projeto de Lei, quando for o caso;

c) Criação, transformação ou extinção de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, por meio de projeto de Lei;

A importância do projeto salta aos olhos, na medida em que, além de regulamentar este caso sensível que envolve grande parte dos servidores efetivos, atende em tudo o princípio constitucional da isonomia, porquanto traz situações particulares que devem ser analisados de forma objetiva pelo administrador público, quanto se depara com a criação de cargos necessários à estrutura administrativa da edilidade.



Em relação à competência do Poder Legislativo em estabelecer seus critérios de remuneração, vê-se das redações do art. 37, XIII e art. 39, §1º, após a Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nota-se que, além de abolir a chamada “isonomia automática” (em comparação ao Poder Executivo), o ordenamento constitucional, DE UMA ANÁLISE SISTÊMICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, outorgou aos Poderes legitimamente constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) liberdade para fixar os vencimentos de seus servidores, desde que atendam aos requisitos orçamentários e de limite de pessoal.

Sendo assim, neste aspecto, o art. 39, §1º c/c art. 2º confere a cada Poder Constituído a competência e legitimidade para fixar os vencimentos de seus servidores conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Neste sentido, antes que se tragam argumentos neste particular, entendo que cabe a este Poder Legislativo, independentemente do que tenha estabelecido o Poder Executivo, a regulamentação ora pretendida.

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, a Assessoria Contábil assegurou que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 de 4 de maio de 2000”.



DA CONCLUSÃO

Sem delongas, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe informar, em sede de análise jurídica, que a matéria objeto do projeto de lei nº 002/2024 **não apresenta impedimentos legais** que possam barrar sua normal tramitação, devendo passar pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de admissibilidade e pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, em razão da matéria.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Exu-PE, 15 de abril de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 35.875